



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2022

**ALTERA REGRAS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PAULISTA,
SUA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA, DE
ACORDO COM A REFORMA
PREVIDENCIÁRIA HAVIDA COM A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, Valmar Arruda de Oliveira no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

Art.1º - Fica alterada, nos termos da presente lei, a Lei Municipal nº 012/2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Municipal de Paulista, conforme disposição na Lei Federal 9717/1998 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que o Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista reger-se-á por esta Lei, além dos regulamentos, normas, instruções e demais atos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art.2º Conforme previsto na lei que criou o RPPS, o instituto visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam à aposentadoria e pensão por morte.

Art.3º Nos termos da presente Lei, fica mantida a Autarquia Municipal Instituto de Previdência do Município de Paulista, por tempo indeterminado, com personalidade jurídica de direito público interno, e natureza social e autônoma, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com vistas a atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social.

Valmar Arruda de Oliveira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO E FORO**

Art.4º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista tem com sede e foro o Município de Paulista, e continuará observando a legislação federal pertinente à matéria, regendo-se pela presente Lei, além dos regulamentos, normas, instruções e demais atos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista obedecerá aos seguintes princípios:

- I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Paulista, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;
- V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI – Nas aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

U. P. P. P.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII – Proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16;
- IX – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- X – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do Instituto de Previdência de Paulista, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal, além do registro individualizado das contribuições dos servidores e do ente;
- XI – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público;
- XII – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XIII – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XIV – A contribuição normal do ente não poderá exceder o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XV – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Paulista e aos servidores municipais e dependentes;
- XVI – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Paulista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 6º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista, Regime Próprio de Previdência daquele município, de natureza autônoma como já estabelecido em artigo anterior, observará disposições desta Lei e da Legislação Federal correlata, e terá por finalidade:

- a) Estabelecer instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) Fixar metas;
- c) Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista;
- d) Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência, da observância dos princípios que regem a administração pública, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- f) Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

**CAPÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 7º São filiados ao INPEP, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, conforme incisos a seguir, atentando que a inscrição do segurado é automática quando da investidura do cargo, e a do dependente é feita pelo segurado, e em caso de falecimento sem tê-lo inscrito, cabe ao próprio dependente.

I – Segurados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- a) O servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- b) Os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
- c) Os pensionistas.

II – Dependentes:

- a) O (a) cônjuge, companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, e, comprovadamente, viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia/inspeção médica designada pelo INPEP;
- b) Os pais, se economicamente dependentes do segurado, comprovada a condição através de ação judicial;
- c) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo INPEP.

§1º Fica excluído do disposto no inciso I o servidor que ocupe, exclusivamente, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como outro cargo temporário ou emprego público.

§2º O servidor efetivo filiado ao INPEP, que venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, inclusive quando colocado à disposição de outros entes federativos ou que esteja ocupando cargo político, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração do cargo em comissão, sendo a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição, devendo constar no termo de cessão do servidor, a responsabilidade desse desconto e repasse, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§3º Em caso de acumulação remunerada amparada pela legislação, o servidor abarcado no inciso I será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos, sendo, portanto, permitida, excepcionalmente, a acumulação das aposentadorias à conta deste Regime.

§4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo permanece vinculado ao INPEP, e o servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, ou licença para interesses particulares ou mandato eletivo, fica obrigado a recolher mensalmente, a contribuição relativa à sua parte e ao Poder Público, levando em consideração a remuneração de contribuição do seu cargo de origem, sob pena de não ser considerado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para a aposentadoria.

§5º Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 parcelas consecutivas ou 4 não consecutivas, sendo reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§6º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório, terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria, e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado, serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal, durante o período de afastamento.

§7º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea "a" do inciso II é presumida, exceto o filho maior que possua deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, enquanto que as demais devem ser comprovadas em ação declaratória judicial,

§8º A existência de dependente indicado em qualquer das alíneas do inciso II deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nas demais alíneas.

§9º O conceito de companheiro, previsto na alínea "a" do inciso II, é a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, como entidade familiar, na forma definida no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, comprovada nos termos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.

§10 Equiparam-se aos filhos, nas condições da alínea "a" do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

suficientes ao seu sustento e educação. No caso do menor, deverá apresentar termo de tutela.

§11 Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§12 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais ente os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art.8º A perda da condição de segurado ativo do INPEP ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Art.9º A perda da qualidade de dependente, para o INPEP, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para um filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação;
- c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda de qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica;

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- c) pela renúncia expressa;
- d) por ordem judicial.

**CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS**

Art.10 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria compulsória;
- e) Aposentadoria especial.

II – quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte.

Parágrafo único – Os benefícios de Auxílio-doença, Auxílio Reclusão, Salário-família e salário maternidade, são de competência do tesouro municipal, e para eles serão observadas as regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, até que Lei Municipal traga novos critérios.

**Sessão I
DAS APOSENTADORIAS**

Art.11 Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Paulista, serão aposentados:

- I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será necessária a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 anos, para verificação da continuidade da situação que ensejou a concessão da aposentadoria, até 67 anos de idade;
- II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade;
- III – voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, observando as regras de transição previstas nesta lei;
- b) 25 anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observando o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o que fica disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, invalidez, decorrente de doença mental, somente se dará ao curador do segurado, condicionado a apresentação da curatela, ainda que provisória.

§4º O aposentado que retornar a exercer atividades laborais, terá a aposentadoria por incapacidade ou invalidez cessada, a partir daquele retorno.

Art.12 O servidor público com deficiência, beneficiário deste regime previdenciário, será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos em efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os seguintes requisitos:

- I – 20 anos de contribuição, se mulher, e 25 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II – 24 anos de contribuição, se mulher, e 29 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III – 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

IV – 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido o mínimo de 15 anos de contribuição e deficiência.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos, a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam impedir ou diminuir sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

§2º Se o servidor, após filiação ao INPEP, adquirir deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos nos incisos deste artigo vão sendo proporcionalmente alterados, conforme previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art.13 O servidor público cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, quando cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 60 anos de idade;

II – 25 anos de contribuição e efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo, respeitará adicionalmente as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art.14 A aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, será devida ao segurado que, observada a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde que comprovado por perícia médica realizada por designação do Instituto de Previdência.

U. Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§1º Na aposentadoria por invalidez, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média aritmética.

§2º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também doença grave, a cegueira total, dos dois olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Paulista.

Art.15 O servidor público titular do cargo de professor, resguardadas as regras de transição, poderá aposentar-se, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos:

- a) 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.
- b) 25 anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 anos de contribuição nos demais casos de professor;
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 05 anos no cargo em que se for concedida a aposentadoria.

§1º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, considera-se em efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para as funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme preceito definido em lei federal acerca da matéria, vedado, pois, computar tempo de contribuição para essa aposentadoria especial, quando o professor estiver à disposição de outro órgão, fora da unidade escolar, ou em função diversa das citadas.

§2º O período em que o professor estiver em readaptação na unidade de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria prevista neste artigo, entretanto, vedado o cômputo do tempo em que estiver o professor cedido a outros órgãos fora da unidade escolar ou das funções relacionadas no parágrafo anterior.

U. Assis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

**Sessão II
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA**

Art.16 O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao INPEP considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência a que esteve vinculado o servidor, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou desde a competência julho de 1994.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º A média tratada no *caput* será limitada ao valor máximo de salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no cargo efetivo após a instituição do Regime de Previdência Complementar, que ocorreu, no âmbito deste município, por meio da Lei nº 517 de 16 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

§3º Poderão ser retiradas da média, as contribuições que ensejam redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo retirado para qualquer fim previdenciário.

§4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% da média aritmética realizada na forma prevista neste artigo, com acréscimo de 02 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

§5º Na aposentadoria compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando a média aritmética e, em seguida, aplicando-se a proporcionalidade do tempo.

§6º Na aposentadoria do servidor com deficiência, os proventos corresponderão a 100% da média prevista, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 8º desta lei, e 70% mais 1% por cada 12 meses de contribuições mensais, até o máximo de 30%, no caso da aposentadoria prevista no inciso IV do mesmo artigo.

U. A. M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§7º Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados por lei apresentada pelo Poder Executivo.

**Sessão III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art.17 O servidor público municipal que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Lei, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir relacionados:

I – 57 anos de idade, se mulher, ou 62 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem.

§1º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, a partir de 01º de janeiro de 2023, ao somatório relacionado no inciso V, será acrescida de 01 ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 pontos se mulher, e 105 pontos se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos relacionado no inciso V.

§3º Para o titular do cargo de professor, notadamente o que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, fundamental e médio, os requisitos tratados nos incisos I e II do *caput* serão os seguintes:

I – 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem;

II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para o titular do cargo de professor será de 82 pontos, se mulher, e 92 pontos, se homem, a ser acrescido 01 ponto por ano, até atingir 92 pontos se mulher, e 100 pontos se homem.

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão de:

I – total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que diz o §7º para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 60% da média aritmética definida na forma definida na presente Lei, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso anterior.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do presente artigo não serão inferiores ao valor estabelecido no §2º do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados, qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedido aos servidores em atividade, exceto os vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou símile, e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, se concedida nos termos do disposto no inciso I do §5º;

II – de acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedida na forma prevista no inciso II do §5º.

§7º Integra a remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com arrimo no inciso I do §5º, o valor do subsídio, vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo ou função, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, respeitados os requisitos a seguir listados:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem a variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentou, considerando-se a média aritmética simples dessa

U. Assis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou não, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou símile, o valor das vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou não, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art.18 Resguardando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da presente lei, poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os requisitos a seguir listados:

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigência da presente lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 05 anos.

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – ao total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que diz o §7º para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 100% da média aritmética definida na forma definida no caput e §§ 1º e 2º do art. 14 da presente Lei, para o servidor não contemplado no inciso anterior, e nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, exceto aqueles vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou símile, e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentou, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º.

II – por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

§4º Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §2º não ultrapassarão a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§5º Para o servidor que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a promulgação da presente Lei, terá o acréscimo de 02 anos na idade para a aposentadoria, prevista nos incisos I a V.

§6º Para o ocupante do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a promulgação da presente Lei, serão reduzidos em 05 anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos, para 25 anos o tempo de contribuição e 30 anos de contribuição para os demais casos de professor.

Art.19 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da presente lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aposentar-se-ão, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 25 anos de efetiva exposição;

II – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, para ambos os sexos.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* e o §1º.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e parágrafos 1º e 2º do art. 14, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Sessão IV
DAS PENSÕES**

Art.20 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será devida a partir da data:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- I – do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 30 dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II – do requerimento, quando requerida após os prazos estabelecidos no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

§1º A concessão da pensão por morte não será adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá seus efeitos a partir da data da publicação do ato da pensão ou dependente habilitado.

§2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, proibido o pagamento da respectiva cota até transitar em julgado a referida ação, respeitada a existência de decisão judicial contrária.

§3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no parágrafo anterior, o valor retido será corrigido pelo INPC ou outro índice símile, e pago proporcionalmente aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em frações iguais.

Art.21 A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime, será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescido de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05.

U. Queiroga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput*, será equivalente a:

I – 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou aquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência, o valor da pensão será repactuado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida anterior ao óbito do segurado, por meio da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional ou perícia médica do município, observada a revisão cíclica na forma da legislação vigente.

§5º Os benefícios de pensão concedidos com arrimo na presente Lei, serão reajustados anualmente de acordo com a Lei emanada do Poder Executivo.

**Sessão V
DO PAGAMENTO DA PENSÃO**

Art. 22 O pagamento da cota da pensão por morte cessará nas seguintes hipóteses:

I – morte do pensionista;

II – atingimento dos 21 anos de idade para o filho, irmão inválido, enteado ou menor tutelado, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

III – pela cessação da invalidez do então beneficiado;

IV – pelo afastamento da deficiência do então beneficiado;

V – para o filho adotado, cessará quando do início do recebimento de pensão por morte dos pais biológicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

VI – para o (a) cônjuge ou companheiro (a), quando da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III ou IV, respeitados os seguintes interstícios temporais:

- a) Em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha adimplido 18 contribuições mensais, ou se o casamento ou união estável tiver se dado há menos de dois anos do óbito do segurado;
- b) Atingidos os seguintes prazos, condicionados à idade do beneficiário na data de óbito do segurado, e se o segurado tiver adimplido 18 contribuições mensais, e o casamento ou união estável tiver pelo menos dois anos:
 - 1) 03 anos, com menos de 22 anos de idade;
 - 2) 06 anos, entre 22 e 27 anos de idade;
 - 3) 10 anos, entre 28 e 30 anos de idade;
 - 4) 15 anos, entre 31 e 41 anos de idade;
 - 5) 20 anos, entre 42 e 44 anos de idade; ou
 - 6) Vitalícia, com 45 anos ou mais de idade.

VII – o condenado criminalmente, por meio de sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa, contra o segurado, ressalvados aqueles absolutamente incapazes ou inimputáveis, na forma da lei.

VIII – o (a) cônjuge ou companheiro (a), se comprovada simulação ou fraude no casamento ou união, ou a contração desses com o único fim de aferir benefício previdenciário, desde que resultado de processo judicial em que tenha sido conferida ampla defesa.

IX – pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito, estabelecido em decisão judicial de pensão alimentícia temporária para ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), caso não incida em outra hipótese de cancelamento.

§1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput, quando o (a) cônjuge ou companheiro (a) adota o filho do outro.

§2º Em caso de o óbito do segurado ocorrer por acidente, ou ainda por doença profissional ou de trabalho, independentemente do adimplemento de 18 meses de contribuição, serão aplicados os dispostos nas alíneas “a” ou “b” do inciso VI, independente do recolhimento de 18 meses ou comprovação de 02 anos de casamento ou união.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§3º Para a contabilização das dezoito contribuições mensais exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI, pode ser utilizado o tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

§4º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso VI, após transcorridos 03 anos, e desde que nesse período seja incrementado o mínimo de 01 ano na média nacional única, correspondente à expectativa de vida da população brasileira, poderão ser estabelecidos, em números, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o aumento à comparação com idades anteriores ao referido acréscimo.

§5º Quando observados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, reservados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio ou tentativa, contra o segurado, ressalvados aqueles absolutamente incapazes ou inimputáveis, na forma da lei, é possível suspender provisoriamente a sua cota do benefício de pensão, por meio de processo administrativo, respeitada a ampla defesa. Caso ocorra absolvição, será restabelecido o benefício e restituídas as parcelas corrigidas desde a suspensão.

Art. 23 É vedado o pagamento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), no âmbito deste regime, ressalvadas as seguintes hipóteses de acumulação previstas no art. 37 da Constituição Federal:

- I – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime, com pensão por morte concedida por outro regime previdenciário, ou ainda com pensões decorrentes de atividades militares;
- II – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou outro regime, ou com proventos decorrentes de atividades militares;
- III – Aposentadoria concedida neste regime, com pensões decorrentes de atividades militares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§1º Nas hipóteses cumuláveis previstas alhures, assegura-se a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e parte dos demais benefícios, aferido da seguinte forma:

- a) 80% do valor igual a 01 salário mínimo;
- b) 60% do valor que exceder 01 salário mínimo, até o limite de 02 salários mínimos;
- c) 40% do valor que exceder 02 salários mínimos, até o limite de 03 salários mínimos;
- d) 20% do valor que exceder 03 salários mínimos, até o limite de 04 salários mínimos;
- e) 10% do valor que exceder 04 salários mínimos.

§2º As limitações estabelecidas neste artigo não atingem os beneficiários que já tenham direito adquirido antes da vigência desta Lei, ressalvado ainda o direito de pedir revisão, a qualquer tempo, em caso de alteração de algum dos benefícios.

**Sessão VI
DO DIREITO ADQUIRIDO**

Art.24 Serão concedidos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios até a data do início de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente quando do atendimento dos requisitos. Os referidos benefícios serão calculados e reajustados também de acordo com a referida legislação.

**Sessão VII
DO ABONO ANUAL**

Art.25 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pelo Instituto de Previdência do Município de Paulista, e será proporcional ao número de meses de benefício recebido, tendo como base o valor do benefício de dezembro ou mês da cessação do benefício, quando o benefício encerrar antes de dezembro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

**Sessão VIII
DO ABONO PERMANÊNCIA**

Art.26 O abono de permanência será devido ao servidor efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, de acordo com o disposto nesta Lei, e opte por se manter em atividade. Equivalerá a 50% do valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor, e será pago até que preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória, não se incorporando aos proventos de inatividade.

§1º Para cada ano que o servidor se mantiver em atividade, será acrescido 10% ao abono permanência, até 100% da contribuição previdenciária.

§2º O pagamento do abono previsto no *caput* é de responsabilidade do município, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, condicionado a opção expressa pela manutenção em atividade.

**Sessão IX
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

Art. 27 Para efeito de percepção de benefícios, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono permanência, exceto se tais verbas tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado o limite da remuneração do servidor que esteja no cargo efetivo.

Art. 28 Será computado o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado perante qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição ao RGPS ou outro RPPS, condicionado a apresentação de CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de Paulista, ou a serviço deste.

Art. 29 Prescreve em 05 anos, a contar da data em que deveriam ter sido adimplidas, a ação do beneficiário com vistas a requerer prestações vencidas ou diferenças devidas por este regime, ressalvados os menores, incapazes e ausentes, conforme preceitua o Código Civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 30 Os benefícios previstos na presente Lei serão pagos diretamente ao beneficiário, exceto quando ausente, na forma da Lei; quando acometido por moléstia contagiosa; ou impossibilitado de locomoção, hipóteses em que o pagamento poderá ocorrer por procurador legalmente constituído.

Art. 31 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

- I – a contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;
- III – a restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda;
- V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;
- VI – as contribuições de associações ou sindicatos, desde que com autorização do respectivo beneficiário.

Art. 32 Concedido o benefício de aposentadoria ou pensão, o ato será publicado em meio oficial e encaminhado para crivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e caso este não conceda o registro definitivo, o benefício será revisto, e consequentemente adotadas as medidas pertinentes.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 O Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP permanecerá com a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

Art. 34 O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP será constituído de até 05 membros efetivos e 01 membro suplente para cada um, conforme descrito a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

I – dois servidores do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes do Município de Paulista, indicado pelo Poder Legislativo;

III - dois servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, e um obrigatoriamente representativo dos inativos.

§1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§4º O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Paulista será de 04 anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

§10 O Presidente do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§11 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art.35 Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, após apreciados pelo Conselho Fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;

XVII - Deliberar sobre a concessão das aposentadorias e pensões;

XVIII - Rever suas próprias decisões.

U. Soares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art.36 O Conselho Fiscal será composto de 03 membros efetivos e 01 membro suplente para cada um, conforme descrito a seguir:

- I - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista-PB, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista-PB, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista.

§1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º O mandato dos membros designados será de 04 anos, devendo coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 votos.

§6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

U. Queiroga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§10 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

§11 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art.37 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, até o mês de março de cada ano, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista-PB.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 38 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PAULISTA – INPEP será composta de:

- I - um Diretor Presidente;
- II - um Diretor de Administração;
- III – um Diretor de Finanças;
- IV – um Diretor de Benefícios e Serviço Social;
- V – um Assessor Jurídico.

§1º Os cargos da Diretoria Executiva serão todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, que poderá nomear pessoas de sua inteira confiança, servidores ou não.

§2º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§3º Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§4º O cargo de Diretor Presidente deverá ser exercido por alguém que possua formação ou certificação para o cargo, observando-se competência e confiança, não possuindo condenação na esfera criminal ou inelegibilidade, e terá os mesmos vencimentos do cargo de Secretário Municipal.

§5º Os demais cargos da Diretoria Executiva terão os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 20% (vinte por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 39 Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Executivo os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor de Finanças, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, movimentando os fundos existentes;

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- XIII** - Encaminhar, para o Conselho deliberativo e fiscal até 31 de março, relatórios dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, as prestações de contas mensais, enviando cópias dos balanços anual e balancetes mensais para o tribunal de contas do estado, executivo e legislativo municipal, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;
- XIV** - Propor, em conjunto com o Diretor Executivo, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV** - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI** - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII** - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 40 Compete ao Diretor Administrativo:

- I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto administrativo;
- II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os serviços internos;
- IV – Administrar a área de Recursos Humanos do INPEP;
- V – Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento dos servidores do instituto;
- VI – Cuidar para que, até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários ao balancete do mês anterior;
- VII – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- VIII – Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INPEP;

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

IX – Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INPEP;

X – Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 41 Compete ao Diretor de Finanças:

I - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

II – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, e dar publicidade da movimentação financeira;

III – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IV – Apresentar, periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

V – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VI – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

VII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

VIII – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

IX – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PAULISTA – INPEP, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

U. Lima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

X – As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, velando por sua integridade.

XI – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos, que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

XII – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XIII – Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XIV – Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP e promover o acompanhamento dos Contratos;

XV - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 42 Compete ao Diretor de Benefícios e Serviço Social:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

V - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

X - Analisar e autorizar, em conjunto com o Diretor Presidente, os processos de concessão de benefícios.

Art. 43 À Assessoria Jurídica compete:

I – Zelar pela observância da Constituição Federal e das Lei e atos emanados dos Poderes Públicos, fixando a orientação jurídica do Instituto e representando-o perante o Poder Judiciário e Jurisdição Administrativa;

II – Coordenar os processos de Justificação Administrativa para complementar comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição;

III – Elaborar pareceres técnicos que venham suprir lacunas na fase probatória dos procedimentos;

IV – Emitir pareceres sobre aspectos legais dos processos de concessão ou não de benefícios previdenciários do INPEP.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 44 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP não poderão acumular cargos, dentro do Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 45 O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos, sobre assuntos omissos em Lei, ou com o objetivo de esclarecer.

**CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 46 O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I – contribuição previdenciária do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;
- IV – doações, dação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- V – contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII – valores recebidos a título de compensação financeira;
- VIII – bens, direitos e ativos;
- IX – demais dotações previstas no orçamento municipal;
- X- aportes financeiros, previdenciários, e alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§1º O Plano de Custeio do INPEP será revisto anualmente, por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – será encaminhado à Secretaria de Previdência Social ou órgão fiscalizador, no prazo definido pelo referido órgão, e a Avaliação Atuarial será encaminhada à Câmara Municipal para os fins legais.

§3º Constituem também fonte de plano de custeio do INPEP as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§4º As receitas financeiras do INPEP de que trata este artigo serão usadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização para pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§5º A taxa de administração para manutenção do RPPS de Paulista terá valor anual de 3,6%, respeitando o disposto na Portaria nº 19.451/2020, ou norma posterior que venha a lhe substituir, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao INPEP, apurado no exercício financeiro anterior. Eventuais sobras residuais constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os mesmos fins da taxa de administração, sem que o monte de sobras supere o total das despesas administrativas do exercício imediatamente anterior, e o saldo, menos os rendimentos, será remanejado para o exercício financeiro seguinte.

§6º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município, mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha dos ativos.

§7º No prazo máximo de 10 dias após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras.

§8º Os recursos do INPEP serão mantidos em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

U. Derosse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§9º As aplicações financeiras dos recursos listados no presente artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas emanadas do Ministério da Economia.

§10º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, no prazo estabelecido, incidirão juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

Art. 47 Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados no mercado financeiro, observando as normas vigentes acerca da matéria.

§1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§2º As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 48 O exercício financeiro terá duração de 01 ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 49 Caberá ao Diretor Presidente a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, ouvido o Conselho Deliberativo, quando couber.

U. Pereira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 50 Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 51 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 52 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

Art. 53 Os servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 54 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 55 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PAULISTA – INPEP e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 56 Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA - INPEP.

Art. 57 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP poderá conceder, nos termos do §7º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, empréstimo consignado a seus segurados.

Art. 58 Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 59 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP que guardem proporção com seus vencimentos terão como base a remuneração de contribuição do seu cargo efetivo de origem.

Art. 60 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Paulista-PB.

Art. 61 As contribuições previdenciárias constantes dos incisos I e II do art. 46 são obrigatórias.

§1º A contribuição previdenciária constante do inciso I do art. 46, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à manutenção da unidade gestora do RPPS, será de

U. P. S.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

14% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município.

§2º A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 46, correspondente à remuneração de contribuição do servidor efetivo, será de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos do Município.

§3º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 46, dos inativos e pensionistas, incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14%. Já no que tange aos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá apenas sobre o dobro dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14%.

§4º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes legalmente estabelecidas, dos adicionais de caráter individual, das gratificações por atividades especiais, das gratificações por tempo de serviços, incorporadas ou não, e outras vantagens instituídas por legislação vigente, exceto:

- I – diárias para viagens e horas extras;
- II – ajudas de custo em razão de mudança de sede de trabalho;
- III – indenização para transporte;
- IV – salário-família;
- V – auxílio alimentação e auxílio creche;
- VI – parcelas remuneratórias em decorrência de local de trabalho;
- VII - parcelas remuneratórias em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada;
- VIII – abono de permanência;
- IX – FGTS e multas rescisórias;
- X – insalubridade, periculosidade e adicional noturno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

XI – gratificação por produtividade;

XII – gratificação por serviço extraordinário;

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório seja por Lei definido.

§5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração, de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitado o limite da remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

Art. 62 As contribuições previdenciárias previstas no art. 46 serão revistas e fixadas anualmente, nos termos dos relatórios emanados da assessoria atuarial contratada pelo Instituto de Previdência Municipal de Paulista, e incidirão também sobre o décimo terceiro salário.

§1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 63 O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e tais valores devem ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo aproximado do déficit.

U. Assis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 64 O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 65 As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Parágrafo único – no referido controle individual constarão as seguintes informações do segurado:

- I – nome e dados pessoais, incluindo dos dependentes;
- II – matrícula e dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

Art. 66 As contribuições dos entes estatais do Município de Paulista serão controladas e lançadas no final de cada mês.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, para execução de seus serviços, poderá realizar concurso público para preenchimento dos cargos, e, enquanto não realiza, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei.

Art. 68 A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP competirá à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 69 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 70 O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

§1º – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores municipais admitidos por intermédio de concurso público até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 71 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao INPEP a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores dos subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72 O Regime de Previdência Complementar, no âmbito deste município, reger-se-á por meio da Lei nº 517 de 16 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, de modo que os servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir daquela data, constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, consoante a Lei.

Art. 73 No caso de Extinção do RPPS, o tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos Benefícios concedidos durante sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos os requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do Regime, conforme determina o Art. 21 da Portaria MPAS Nº 4992 de 05 de fevereiro de 1999, atualizado em 03 de fevereiro de 2005, até que advenha lei complementar federal estabelecendo requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 74 Com vistas a observar o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam referendadas as alterações decorrentes pelo art. 1º, e as revogações constantes no art. 35, I, a; III e IV, ambos da citada Emenda Constitucional.

Art. 75 As despesas para a execução desta Lei, correrão por meio de recursos previstos no orçamento geral do município, classificados nas dotações específicas.

Art. 76 Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, sobretudo as normas da Lei Complementar nº 012 de 2005 que chocam com as disposições presentes.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 20 de junho de 2022.



VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

lei, observados os critérios e requisitos previstos na legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente quando do atendimento dos requisitos nela estabelecidos.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais benéfica ao servidor municipal, desde que tenham sido alcançados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se tivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 20 de junho de 2022.


VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2022

ALTERA REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PAULISTA, SUA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA HAVIDA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, Valmar Arruda de Oliveira no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
TÍTULO I

CAPÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art.1º - Fica alterada, nos termos da presente lei, a Lei Municipal nº 012/2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Municipal de Paulista, conforme disposição na Lei Federal 9717/1998 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que o Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista reger-se-á por esta Lei, além dos regulamentos, normas, instruções e demais atos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art.2º Conforme previsto na lei que criou o RPPS, o instituto visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam à aposentadoria e pensão por morte.

Art.3º Nos termos da presente Lei, fica mantida a Autarquia Municipal Instituto de Previdência do Município de Paulista, por tempo indeterminado, com personalidade jurídica de direito público interno, e natureza social e autônoma, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com vistas a atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social.



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO E FORO

Art.4º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista tem com sede e foro o Município de Paulista, e continuará observando a legislação federal pertinente à matéria, regendo-se pela presente Lei, além dos regulamentos, normas, instruções e demais atos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Paulista, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – Nas aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – Proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo

estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16;

IX – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do Instituto de Previdência de Paulista, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal, além do registro individualizado das contribuições dos servidores e do ente;

XI – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público;

XII – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIII – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XIV – A contribuição normal do ente não poderá exceder o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XV – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Paulista e aos servidores municipais e dependentes;

XVI – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista, Regime Próprio de Previdência daquele município, de natureza autônoma como já estabelecido em artigo anterior, observará disposições desta Lei e da Legislação Federal correlata, e terá por finalidade:

- a) Estabelecer instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) Fixar metas;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

- c) Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista;
- d) Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência, da observância dos princípios que regem a administração pública, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- f) Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São filiados ao INPEP, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, conforme incisos a seguir, atentando que a inscrição do segurado é automática quando da investidura do cargo, e a do dependente é feita pelo segurado, e em caso de falecimento sem tê-lo inscrito, cabe ao próprio dependente.

I – Segurados:

- a) O servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- b) Os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
- c) Os pensionistas.

II – Dependentes:

- a) O (a) cônjuge, companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, e, comprovadamente, viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia/inspeção médica designada pelo INPEP;
- b) Os pais, se economicamente dependentes do segurado, comprovada a condição através de ação judicial;
- c) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo INPEP.

§1º Fica excluído do disposto no inciso I o servidor que ocupe, exclusivamente, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como outro cargo temporário ou emprego público.

§2º O servidor efetivo filiado ao INPEP, que venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, inclusive quando colocado à disposição de outros entes federativos ou que esteja ocupando cargo político, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração do cargo em comissão, sendo a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição, devendo constar no termo de cessão do servidor, a responsabilidade desse desconto e repasse, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§3º Em caso de acumulação remunerada amparada pela legislação, o servidor abarcado no inciso I será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos, sendo, portanto, permitida, excepcionalmente, a acumulação das aposentadorias à conta deste Regime.

§4º O segurado aposentado que vier a exercer mandado eletivo permanece vinculado ao INPEP, e o servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, ou licença para interesses particulares ou mandato eletivo, fica obrigado a recolher mensalmente, a contribuição relativa à sua parte e ao Poder Público, levando em consideração a remuneração de contribuição do seu cargo de origem, sob pena de não ser considerado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para a aposentadoria.

§5º Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 parcelas consecutivas ou 4 não consecutivas, sendo reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§6º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório, terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria, e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado, serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal, durante o período de afastamento.

§7º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea “a” do inciso II é presumida, exceto o filho maior que possua deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, enquanto que as demais devem ser comprovadas em ação declaratória judicial,



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

§8º A existência de dependente indicado em qualquer das alíneas do inciso II deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nas demais alíneas.

§9º O conceito de companheiro, previsto na alínea “a” do inciso II, é a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, como entidade familiar, na forma definida no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, comprovada nos termos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.

§10 Equiparam-se aos filhos, nas condições da alínea “a” do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens suficientes ao seu sustento e educação. No caso do menor, deverá apresentar termo de tutela.

§11 Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§12 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais ente os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art.8º A perda da condição de segurado ativo do INPEP ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Art.9º A perda da qualidade de dependente, para o INPEP, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para um filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação;

c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda de qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) pela renúncia expressa;
- d) por ordem judicial.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art.10 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria compulsória;
- e) Aposentadoria especial.

II – quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte.

Parágrafo único – Os benefícios de Auxílio-doença, Auxílio Reclusão, Salário-família e salário maternidade, são de competência do tesouro municipal, e para eles serão observadas as regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, até que Lei Municipal traga novos critérios.

Sessão I DAS APOSENTADORIAS

Art.11 Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Paulista, serão aposentados:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será necessária a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 anos, para verificação da continuidade da situação que ensejou a concessão da aposentadoria, até 67 anos de idade;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade;

III – voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, observando as regras de transição previstas nesta lei;
- b) 25 anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observando o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o que fica disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, invalidez, decorrente de doença mental, somente se dará ao curador do segurado, condicionado a apresentação da curatela, ainda que provisória.

§4º O aposentado que retornar a exercer atividades laborais, terá a aposentadoria por incapacidade ou invalidez cessada, a partir daquele retorno.

Art.12 O servidor público com deficiência, beneficiário deste regime previdenciário, será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos em efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os seguintes requisitos:

I – 20 anos de contribuição, se mulher, e 25 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 anos de contribuição, se mulher, e 29 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido o mínimo de 15 anos de contribuição e deficiência.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos, a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam impedir ou diminuir sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

§2º Se o servidor, após filiação ao INPEP, adquirir deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos nos incisos deste artigo vão sendo proporcionalmente alterados, conforme previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art.13 O servidor público cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, quando cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 60 anos de idade;

II – 25 anos de contribuição e efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo, respeitará adicionalmente as condições e requisições estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art.14 A aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, será devida ao segurado que, observada a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde que comprovado por perícia médica realizada por designação do Instituto de Previdência.

§1º Na aposentadoria por invalidez, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média aritmética.



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

§2º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também doença grave, a cegueira total, dos dois olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Paulista.

Art.15 O servidor público titular do cargo de professor, resguardadas as regras de transição, poderá aposentar-se, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos:

- 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.
- 25 anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 anos de contribuição nos demais casos de professor;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo em que se for concedida a aposentadoria.

§1º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, considera-se em efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para as funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme preceito definido em lei federal acerca da matéria, vedado, pois, computar tempo de contribuição para essa aposentadoria especial, quando o professor estiver à disposição de outro órgão, fora da unidade escolar, ou em função diversa das citadas.

§2º O período em que o professor estiver em readaptação na unidade de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria prevista neste artigo, entretanto, vedado o cômputo do tempo em que estiver o professor cedido a outros órgãos fora da unidade escolar ou das funções relacionadas no parágrafo anterior.

Sessão II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art.16 O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao INPEP considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência a que esteve vinculado o servidor, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou desde a competência julho de 1994.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição

considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º A média tratada no *caput* será limitada ao valor máximo de salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no cargo efetivo após a instituição do Regime de Previdência Complementar, que ocorreu, no âmbito deste município, por meio da Lei nº 517 de 16 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

§3º Poderão ser retiradas da média, as contribuições que ensejam redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo retirado para qualquer fim previdenciário.

§4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% da média aritmética realizada na forma prevista neste artigo, com acréscimo de 02 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

§5º Na aposentadoria compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando a média aritmética e, em seguida, aplicando-se a proporcionalidade do tempo.

§6º Na aposentadoria do servidor com deficiência, os proventos corresponderão a 100% da média prevista, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 8º desta lei, e 70% mais 1% por cada 12 meses de contribuições mensais, até o máximo de 30%, no caso da aposentadoria prevista no inciso IV do mesmo artigo.

§7º Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados por lei apresentada pelo Poder Executivo.

Sessão III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art.17 O servidor público municipal que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Lei, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir relacionados:

- 57 anos de idade, se mulher, ou 62 anos de idade, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem.

§1º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, a partir de 01º de janeiro de 2023, ao somatório relacionado no inciso V, será acrescida de 01 ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 pontos se mulher, e 105 pontos se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos relacionado no inciso V.

§3º Para o titular do cargo de professor, notadamente o que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, fundamental e médio, os requisitos tratados nos incisos I e II do *caput* serão os seguintes:

I – 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem;

II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para o titular do cargo de professor será de 82 pontos, se mulher, e 92 pontos, se homem, a ser acrescido 01 ponto por ano, até atingir 92 pontos se mulher, e 100 pontos se homem.

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão de:

I – total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que diz o §7º para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 60% da média aritmética definida na forma definida na presente Lei, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso anterior.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do presente artigo não serão inferiores ao valor estabelecido no §2º do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados, qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedido aos servidores em atividade, exceto os vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou similar, e incluídos os decorrentes de transformação ou

reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, se concedida nos termos do disposto no inciso I do §5º;

II – de acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedida na forma prevista no inciso II do §5º.

§7º Integra a remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com arrimo no inciso I do §5º, o valor do subsídio, vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo ou função, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, respeitados os requisitos a seguir listados:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem a variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentou, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou não, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar, o valor das vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou não, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art.18 Resguardando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da presente lei, poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os requisitos a seguir listados:

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigência da presente lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 05 anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – ao total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que diz o §7º para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 100% da média aritmética definida na forma definida no caput e §§ 1º e 2º do art. 14 da presente Lei, para o servidor não contemplado no inciso anterior, e nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, exceto aqueles vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou similar, e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentou, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º.

II – por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

§4º Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §2º não ultrapassarão a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§5º Para o servidor que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a promulgação da presente Lei, terá o acréscimo de 02 anos na idade para a aposentadoria, prevista nos incisos I a V.

§6º Para o ocupante do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03

até a promulgação da presente Lei, serão reduzidos em 05 anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos, para 25 anos o tempo de contribuição e 30 anos de contribuição para os demais casos de professor.

Art.19 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da presente lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aposentar-se-ão, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 25 anos de efetiva exposição;

II – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, para ambos os sexos.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput e o §1º.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética definida na forma prevista no caput e parágrafos 1º e 2º do art. 14, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados por Lei de Iniciativa do Poder Executivo.

Sessão IV DAS PENSÕES

Art.20 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será devida a partir da data:



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

I – do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 30 dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após os prazos estabelecidos no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

§1º A concessão da pensão por morte não será adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá seus efeitos a partir da data da publicação do ato da pensão ou dependente habilitado.

§2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, proibido o pagamento da respectiva cota até transitar em julgado a referida ação, respeitada a existência de decisão judicial contrária.

§3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no parágrafo anterior, o valor retido será corrigido pelo INPC ou outro índice similar, e pago proporcionalmente aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em frações iguais.

Art.21 A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime, será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescido de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05.

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput*, será equivalente a:

I – 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou aquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência, o valor da pensão será repactuado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida anterior ao óbito do segurado, por meio da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional ou perícia médica do município, observada a revisão cíclica na forma da legislação vigente.

§5º Os benefícios de pensão concedidos com arrimo na presente Lei, serão reajustados anualmente de acordo com a Lei emanada do Poder Executivo.

Sessão V DO PAGAMENTO DA PENSÃO

Art. 22 O pagamento da cota da pensão por morte cessará nas seguintes hipóteses:

I – morte do pensionista;

II – atingimento dos 21 anos de idade para o filho, irmão inválido, enteado ou menor tutelado, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

III – pela cessação da invalidez do então beneficiado;

IV – pelo afastamento da deficiência do então beneficiado;

V – para o filho adotado, cessará quando do início do recebimento de pensão por morte dos pais biológicos;

VI – para o (a) cônjuge ou companheiro (a), quando da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III ou IV, respeitados os seguintes interstícios temporais:

- a) Em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha adimplido 18 contribuições mensais, ou se o casamento ou união estável tiver se dado há menos de dois anos do óbito do segurado;
- b) Atingidos os seguintes prazos, condicionados à idade do beneficiário na data de óbito do segurado, e se o segurado tiver adimplido 18 contribuições mensais, e o casamento ou união estável tiver pelo menos dois anos:



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

- 1) 03 anos, com menos de 22 anos de idade;
- 2) 06 anos, entre 22 e 27 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 28 e 30 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 31 e 41 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 42 e 44 anos de idade; ou
- 6) Vitalícia, com 45 anos ou mais de idade.

VII – o condenado criminalmente, por meio de sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa, contra o segurado, ressalvados aqueles absolutamente incapazes ou inimputáveis, na forma da lei.

VIII – o (a) cônjuge ou companheiro (a), se comprovada simulação ou fraude no casamento ou união, ou a contração desses com o único fim de aferir benefício previdenciário, desde que resultado de processo judicial em que tenha sido conferida ampla defesa.

IX – pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito, estabelecido em decisão judicial de pensão alimentícia temporária para ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), caso não incida em outra hipótese de cancelamento.

§1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput, quando o (a) cônjuge ou companheiro (a) adota o filho do outro.

§2º Em caso de o óbito do segurado ocorrer por acidente, ou ainda por doença profissional ou de trabalho, independentemente do adimplemento de 18 meses de contribuição, serão aplicados os dispostos nas alíneas “a” ou “b” do inciso VI, independente do recolhimento de 18 meses ou comprovação de 02 anos de casamento ou união.

§3º Para a contabilização das dezoito contribuições mensais exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI, pode ser utilizado o tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

§4º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso VI, após transcorridos 03 anos, e desde que nesse período seja incrementado o mínimo de 01 ano na média nacional única, correspondente à expectativa de vida da população brasileira, poderão ser estabelecidos, em números, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o aumento à comparação com idades anteriores ao referido acréscimo.

§5º Quando observados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, reservados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio ou tentativa, contra o segurado, ressalvados aqueles absolutamente incapazes ou inimputáveis, na forma da lei, é possível suspender provisoriamente a sua cota do benefício de pensão, por meio de processo administrativo, respeitada a ampla defesa. Caso ocorra absolvição, será restabelecido o benefício e restituídas as parcelas corrigidas desde a suspensão.

Art. 23 É vedado o pagamento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), no âmbito deste regime, ressalvadas as seguintes hipóteses de acumulação previstas no art. 37 da Constituição Federal:

I – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime, com pensão por morte concedida por outro regime previdenciário, ou ainda com pensões decorrentes de atividades militares;

II – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou outro regime, ou com proventos decorrentes de atividades militares;

III – Aposentadoria concedida neste regime, com pensões decorrentes de atividades militares.

§1º Nas hipóteses cumuláveis previstas alhures, assegura-se a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e parte dos demais benefícios, aferido da seguinte forma:

- a) 80% do valor igual a 01 salário mínimo;
- b) 60% do valor que exceder 01 salário mínimo, até o limite de 02 salários mínimos;
- c) 40% do valor que exceder 02 salários mínimos, até o limite de 03 salários mínimos;
- d) 20% do valor que exceder 03 salários mínimos, até o limite de 04 salários mínimos;
- e) 10% do valor que exceder 04 salários mínimos.

§2º As limitações estabelecidas neste artigo não atingem os beneficiários que já tenham direito adquirido antes da vigência desta Lei, ressalvado ainda o direito de pedir revisão, a qualquer tempo, em caso de alteração de algum dos benefícios.

Sessão VI DO DIREITO ADQUIRIDO

Art.24 Serão concedidos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios até a data do início de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente quando do atendimento dos requisitos. Os referidos benefícios serão calculados e reajustados também de acordo com a referida legislação.

Sessão VII DO ABONO ANUAL

Art.25 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pelo Instituto de Previdência do Município de Paulista, e será proporcional ao número de meses de benefício recebido, tendo como base o valor do



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

benefício de dezembro ou mês da cessação do benefício, quando o benefício encerrar antes de dezembro.

Sessão VIII DO ABONO PERMANÊNCIA

Art.26 O abono de permanência será devido ao servidor efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, de acordo com o disposto nesta Lei, e opte por se manter em atividade. Equivalerá a 50% do valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor, e será pago até que preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória, não se incorporando aos proventos de inatividade.

§1º Para cada ano que o servidor se mantiver em atividade, será acrescido 10% ao abono permanência, até 100% da contribuição previdenciária.

§2º O pagamento do abono previsto no *caput* é de responsabilidade do município, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, condicionado a opção expressa pela manutenção em atividade.

Sessão IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 27 Para efeito de percepção de benefícios, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono permanência, exceto se tais verbas tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado o limite da remuneração do servidor que esteja no cargo efetivo.

Art. 28 Será computado o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado perante qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição ao RGPS ou outro RPPS, condicionado a apresentação de CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de Paulista, ou a serviço deste.

Art. 29 Prescreve em 05 anos, a contar da dará em que deveriam ter sido adimplidas, a ação do beneficiário com vistas a requerer prestações vencidas ou diferenças devidas por este regime, ressalvados os menores, incapazes e ausentes, conforme preceitua o Código Civil.

Art. 30 Os benefícios previstos na presente Lei serão pagos diretamente ao beneficiário, exceto quando ausente, na forma da Lei; quando acometido por moléstia contagiosa; ou impossibilitado de locomoção, hipóteses em que o pagamento poderá ocorrer por procurador legalmente constituído.

Art. 31 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

- I – a contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;
- III – a restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda;
- V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;
- VI – as contribuições de associações ou sindicatos, desde que com autorização do respectivo beneficiário.

Art. 32 Concedido o benefício de aposentadoria ou pensão, o ato será publicado em meio oficial e encaminhado para crivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e caso este não conceda o registro definitivo, o benefício será revisto, e conseqüentemente adotadas as medidas pertinentes.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 O Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP permanecerá com a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

Art. 34 O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP será constituído de até 05 membros efetivos e 01 membro suplente para cada um, conforme descrito a seguir:

- I – dois servidores do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

II - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes do Município de Paulista, indicado pelo Poder Legislativo;

III - dois servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, e um obrigatoriamente representativo dos inativos.

§1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§4º O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Paulista será de 04 anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

§10 O Presidente do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§11 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art.35 Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, nas questões por ele suscitadas;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;

XVII - Deliberar sobre a concessão das aposentadorias e pensões;

XVIII - Rever suas próprias decisões.

Art.36 O Conselho Fiscal será composto de 03 membros efetivos e 01 membro suplente para cada um, conforme descrito a seguir:

I - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista-PB, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município de Paulista-PB, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor do quadro efetivo ou inativo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulista.

§1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º O mandato dos membros designados será de 04 anos, devendo coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 votos.

§6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§10 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

§11 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art.37 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, até o mês de março de cada ano, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulista-PB.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 38 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PAULISTA – INPEP será composta de:

- I - um Diretor Presidente;
- II - um Diretor de Administração;
- III – um Diretor de Finanças;
- IV – um Diretor de Benefícios e Serviço Social;
- V – um Assessor Jurídico.

§1º Os cargos da Diretoria Executiva serão todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, que poderá nomear pessoas de sua inteira confiança, servidores ou não.

§2º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§3º Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§4º O cargo de Diretor Presidente deverá ser exercido por alguém que possua formação ou certificação para o cargo, observando-se competência e confiança, não possuindo condenação na esfera criminal ou inelegibilidade, e terá os mesmos vencimentos do cargo de Secretário Municipal.

§5º Os demais cargos da Diretoria Executiva terão os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 20% (vinte por cento).

Art. 39 Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, bem como as suas alterações;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Executivo os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor de Finanças, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para o Conselho deliberativo e fiscal até 31 de março, relatórios dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, as prestações de contas mensais, enviando cópias dos balanços anual e balancetes mensais para o tribunal de contas do estado, executivo e legislativo municipal, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Executivo, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 40 Compete ao Diretor Administrativo:

I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto administrativo;

II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os serviços internos;

IV – Administrar a área de Recursos Humanos do INPEP;

V – Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento dos servidores do instituto;

VI – Cuidar para que, até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários ao balancete do mês anterior;

VII – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

VIII – Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INPEP;

IX – Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INPEP;

X – Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 41 Compete ao Diretor de Finanças:

I – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

II – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, e dar publicidade da movimentação financeira;

III – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IV – Apresentar, periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

V – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VI – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

VII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

VIII – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

IX – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PAULISTA – INPEP, através



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

X – As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, velando por sua integridade.

XI – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos, que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

XII – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XIII – Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

XIV – Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP e promover o acompanhamento dos Contratos;

XV - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 42 Compete ao Diretor de Benefícios e Serviço Social:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

V - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP;

X - Analisar e autorizar, em conjunto com o Diretor Presidente, os processos de concessão de benefícios.

Art. 43 À Assessoria Jurídica compete:

I – Zelar pela observância da Constituição Federal e das Leis e atos emanados dos Poderes Públicos, fixando a orientação jurídica do Instituto e representando-o perante o Poder Judiciário e Jurisdição Administrativa;

II – Coordenar os processos de Justificação Administrativa para complementar comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição;

III – Elaborar pareceres técnicos que venham suprir lacunas na fase probatória dos procedimentos;

IV – Emitir pareceres sobre aspectos legais dos processos de concessão ou não de benefícios previdenciários do INPEP.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 44 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP não poderão acumular cargos, dentro do Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 45 O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos, sobre assuntos omissos em Lei, ou com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 46 O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I – contribuição previdenciária do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

IV – doações, dação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V – contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII – valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII – bens, direitos e ativos;

IX – demais dotações previstas no orçamento municipal;

X- aportes financeiros, previdenciários, e alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§1º O Plano de Custeio do INPEP será revisto anualmente, por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – será encaminhado à Secretaria de Previdência Social ou órgão fiscalizador, no prazo definido pelo referido órgão, e a Avaliação Atuarial será encaminhada à Câmara Municipal para os fins legais.

§3º Constituem também fonte de plano de custeio do INPEP as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§4º As receitas financeiras do INPEP de que trata este artigo serão usadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização para pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§5º A taxa de administração para manutenção do RPPS de Paulista terá valor anual de 3,6%, respeitando o disposto na Portaria nº 19.451/2020, ou norma posterior que venha a lhe substituir, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao INPEP, apurado no exercício financeiro anterior. Eventuais sobras residuais constituirão reservas, cujos recursos somente

serão utilizados para os mesmos fins da taxa de administração, sem que o monte de sobras supere o total das despesas administrativas do exercício imediatamente anterior, e o saldo, menos os rendimentos, será remanejado para o exercício financeiro seguinte.

§6º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município, mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha dos ativos.

§7º No prazo máximo de 10 dias após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras.

§8º Os recursos do INPEP serão mantidos em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§9º As aplicações financeiras dos recursos listados no presente artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas emanadas do Ministério da Economia.

§10º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, no prazo estabelecido, incidirão juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

Art. 47 Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados no mercado financeiro, observando as normas vigentes acerca da matéria.

§1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§2º As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 48 O exercício financeiro terá duração de 01 ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 49 Caberá ao Diretor Presidente a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, ouvido o Conselho Deliberativo, quando couber.

Art. 50 Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 51 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 52 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

Art. 53 Os servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 54 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 55 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP deverá contratar empresa de

assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PAULISTA – INPEP e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 56 Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 57 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP poderá conceder, nos termos do §7º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, empréstimo consignado a seus segurados.

Art. 58 Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.

Art. 59 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP que guardem proporção com seus vencimentos terão como base a remuneração de contribuição do seu cargo efetivo de origem.

Art. 60 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Paulista-PB.

Art. 61 As contribuições previdenciárias constantes dos incisos I e II do art. 46 são obrigatórias.

§1º A contribuição previdenciária constante do inciso I do art. 46, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à manutenção da unidade gestora do RPPS, será de 14%



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município.

§2º A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 46, correspondente à remuneração de contribuição do servidor efetivo, será de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos do Município.

§3º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 46, dos inativos e pensionistas, incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14%. Já no que tange aos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá apenas sobre o dobro dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14%.

§4º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes legalmente estabelecidas, dos adicionais de caráter individual, das gratificações por atividades especiais, das gratificações por tempo de serviços, incorporadas ou não, e outras vantagens instituídas por legislação vigente, exceto:

- I – diárias para viagens e horas extras;
- II – ajudas de custo em razão de mudança de sede de trabalho;
- III – indenização para transporte;
- IV – salário-família;
- V – auxílio alimentação e auxílio creche;
- VI – parcelas remuneratórias em decorrência de local de trabalho;
- VII - parcelas remuneratórias em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada;
- VIII – abono de permanência;
- IX – FGTS e multas rescisórias;
- X – insalubridade, periculosidade e adicional noturno;
- XI – gratificação por produtividade;
- XII – gratificação por serviço extraordinário;
- XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório seja por Lei definido.

§5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração, de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de

função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitado o limite da remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

Art. 62 As contribuições previdenciárias previstas no art. 46 serão revistas e fixadas anualmente, nos termos dos relatórios emanados da assessoria atuarial contratada pelo Instituto de Previdência Municipal de Paulista, e incidirão também sobre o décimo terceiro salário.

§1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 63 O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e tais valores devem ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo aproximado do déficit.

Art. 64 O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 65 As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP.



MUNICÍPIO DE
PAULISTA - PB

Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

Parágrafo único – no referido controle individual constarão as seguintes informações do segurado:

- I – nome e dados pessoais, incluindo dos dependentes;
- II – matrícula e dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

Art. 66 As contribuições dos entes estatais do Município de Paulista serão controladas e lançadas no final de cada mês.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP, para execução de seus serviços, poderá realizar concurso público para preenchimento dos cargos, e, enquanto não realiza, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei.

Art. 68 A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTA – INPEP assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 69 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 70 O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

§1º – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores municipais admitidos por intermédio de concurso público até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 71 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao INPEP a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores dos subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72 O Regime de Previdência Complementar, no âmbito deste município, reger-se-á por meio da Lei nº 517 de 16 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, de modo que os servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir daquela data, constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, consoante a Lei.

Art. 73 No caso de Extinção do RPPS, o tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos Benefícios concedidos durante sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos os requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do Regime, conforme determina o Art. 21 da Portaria MPAS Nº 4992 de 05 de fevereiro de 1999, atualizado em 03 de fevereiro de 2005, até que advenha lei complementar federal estabelecendo requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 74 Com vistas a observar o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam referendadas as alterações decorrentes pelo art. 1º, e as revogações constantes no art. 35, I, a; III e IV, ambos da citada Emenda Constitucional.

Art. 75 As despesas para a execução desta Lei, correrão por meio de recursos previstos no orçamento geral do município, classificados nas dotações específicas.

Art. 76 Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, sobretudo as normas da Lei Complementar nº 012 de 2005 que chocam com as disposições presentes.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista,
Estado da Paraíba, em 20 de junho de 2022.


VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional